



ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE FORTALEZA-CE.

Proe. 53.948/07



MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA, brasileira, viúva, pensionista, portadora da cédula de identidade nº 94002346158 - SSPDS/CE, inscrita no CPF/MF sob nº 023.262.103-95, residente e domiciliada na Travessa Vasco da Gama, nº 70 – Santa Cecília – Município de Fortaleza - Estado do Ceará, através de sua patrona adiante assinada, vem, à presença de V. Exa., fundamentada na Lei nº 6.194/74 e suas posteriores alterações proporcionadas pela Lei nº 8.441/92, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, estabelecida na Rua Silva Paulet, nº 769, Sala 202, Edf. Antônio da Frota Gentil, Aldeota, Tels.: 261-1819/261-1650/244-1621, pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS:

01- Em data de 07/01/2005 – por volta das 20:00h, na Av. Fernandes Távora, **PAULO JOSÉ BANDEIRA**, esposo da promovente foi atropelado por um veículo de placas não identificadas, socorrido para o Hospital IJF-Centro, permaneceu internado até o dia 25/01/2005, quando veio a falecer vítima de acidente automobilístico, tudo devidamente comprovado através de BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 134-01263/2005, cópia autêntica anexa.

02- Após tomar conhecimento de que teria direito a uma indenização em virtude do falecimento de seu esposo por acidente automobilístico, buscou a promovente, informações sobre os documentos necessários para fins de que a cobertura para a indenização da morte de seu esposo era exatamente de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), valor que foi reajustado, atualmente representado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor inferior ao que determina a Lei acima citada, que são sobre 40 SM, neste caso, o valor correto hoje, são R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

03- Uma vez de posse dos documentos elencados pela seguradora (Boletim de Ocorrência Policial, RG e CPF dos beneficiários e vítima, Certidão de Óbito, entre outros), dirigiu-se a promovente à seguradora demandada e fez a entrega da documentação.



documentação.

04 – Ocorre que, passados mais de (27) vinte e sete meses, e a promovida não se manifestou a pagar o seguro obrigatório Dpvat, direito da promovente esposa do *de cujus* **PAULO JOSÉ BANDEIRA**.

05- Assim, vendo-se acuada, e na iminência de não receber o que lhes é de direito, nada mais restou, senão recorrer aos auspícios da tutela judicial, esperando aqui, encontrar guarida ao seu direito ferido.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS LEGAIS

06- O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores Terrestre – DPVAT -, visa garantir às vítimas e seus beneficiários, indenização por acidente de trânsito.

07- Essa vultante quantia arrecadada anualmente a título de prêmio de seguro, serve para garantir às vítimas e aos seus beneficiários, indenizações provenientes de acidente automobilístico, compreendida em *Morte, Invalidez e Assistência Médica e Despesas Suplementares*, cujas importâncias são administrada pela FENASEG – Federação Nacional de Seguradoras, que apenas é, uma **associação nacional de empresas seguradoras**.

08- Ocorre que, essa maléfica associação, vem competindo legislativamente com o nosso legislador ordinário, inovando a ordem jurídica, através das figuras denominadas de "**circulares**", obrigando então, aos sinistrados e beneficiários a acatarem determinações sobejamente ilegais, imorais, vexatórias e procrastinadoras, trazendo ao consumidor em geral, insegurança jurídica.

09- A prática da seguradora demandada é ofensiva a diversas normas legais, conforme referido a seguir:

10- A Lei nº 6.194, de 19.12.1974, alterada pela Lei nº 8.441, de 13.07.92, únicas a regerem legalmente à matéria, assim dispõem:

10.1 O **quantum indenizatorium**, para a cobertura do evento morte, é de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), pois, assim determina o art. 3, letra "a", da Lei 6.194/74:

Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se sequem, por pessoa vitimada:".

2
Aut



a)- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo no País - no caso de morte." (destaque nosso).

11- A Lei nº 8.441, alterou a redação dada ao artigo 5º da Lei 6.194/77, triplicando, assim, o prazo máximo para pagamento das indenizações, que antes era de (5) cinco dias para (15) quinze dias. Determinou a forma de pagamento (cheque nominal), e, finalmente, enumerou os documentos necessários para a instrução processual administrativa, como abaixo se demonstra:

11.1 Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, a dispõe:

"Art 5º.....

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

12- Vê-se, desde já, onde se coloca a promovida, ou seja, acima da nossa legislação.

12.1. Primeiro, por não cumprir suas obrigações legais, como é o caso de desejar indenizar valor inferior ao que determina à Lei; ao extrapolar o prazo legal para pagamento; ao exigir documentos desnecessários estranhos ao acidente.

12.2. Segundo, por fazer exigências que ferem e afrontam os princípios fundamentais constitucionais, como por exemplo, ao obrigar que os beneficiários façam algo, sem que haja respaldo legal, para tanto.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

13- A indenização securitária DPVAT, foi criada com o fim precípuo de atender as despesas exéquias, as quais os familiares supérstites não estavam preparados assumi-las, contudo, a pobre vítima não poderia aguardar a boa vontade da seguradora em liberar a indenização, para só depois ser sepultado, sua necessidade era urgente, assim, outra alternativa não tiveram, foram compelidos por forças das circunstâncias a se lançarem em despesas para que ao menos desse um descanso digno ao seu ente amado.

14- Agora, depara-se a autora, em cobranças, visto que, assumiu os compromissos inadiáveis, na certeza de que não tardaria o recebimento das verbas indenizatórias.

3



15- O caso vertente merece a antecipação da tutela, pois presente ao requisitos da verossimilhança do direito alegado, consubstanciado no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão. A lesão grave, se manifesta desde o momento em que a seguradora demandada desonrou o preceito legal de 15 dias para liquidação do sinistro, cominados com o justo receio de que os autores não suportarão resistir até o final da lide, sob pena de ter seu o excedente financeiro – diferença as despesas exéquias assumidas, acrescidas de juros, cobrados pelo mercado informal -, consumidos, ao ponto de ao final da demanda o que lhes sobrar não ser suficiente para pagar às despesas previamente assumidas.

DOS PEDIDOS

a) Por se tratar de matéria eminentemente de direito, a qual incontroversamente faz jus a promovente, requer a TUTELA ANTECIPADA, ordenando o depósito do valor requestado em 24 horas da citação, sob pena de multa diária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da promovente, assim não entendendo V.Exa., que determine o depósito imediato de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) em conta judicial, para posterior liberação, de forma a não permitir a locupletação por parte da seguradora, em aplicações no mercado financeiro das quantias que não mais a pertence.

b) Requer a citação da seguradora demandada, por carta registrada com devolução de AR, no endereço retro mencionado, para que, se desejar, compareça à audiência de conciliação, nela apresentando toda a defesa e provas que tiver, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da demandada, tudo sob pena de confissão e seus efeitos.

c) Requerer também, aplicação de juros e correção monetária desde a data da ocorrência do óbito, ensejador desta demanda.

d) Requer, ainda, expedição de ofício à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, Rua Buenos Aires, nº 256 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP. 20061-000, anexando a cópia da petição inicial e os documentos nela acostados para que abram inquérito administrativo e apliquem às punições cabíveis.

e) Seja igualmente, expedido ofício ao DECOM de Fortaleza, Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro, comas cópias anexas para que seja instaurado inquérito civil, cerca dessas irregularidades que ofendem sobremodo os direitos dos consumidores;

f) Seja finalmente, quando couber, condenada à promovida ao pagamento de custas e honorários, conforme prevê a Lei 9.099/95.

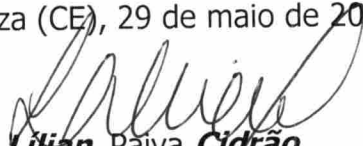


ADVOGADOS

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)

Nesses Termos,
Pedem Deferimento.

Fortaleza (CE), 29 de maio de 2007


Lilian Paiva Cidrão

OAB/CE nº 13.115



CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont. - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

PROCURAÇÃO PÚBLICA

LIVRO 040 FOLHA 163

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA.

SAIBAM que o presente instrumento de procuração bastante que virem que, aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e cinco (2005) nesta cidade de Fortaleza Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, compareceu como outorgante: **MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA**, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG nº 94002346158- 2ª via- SSP- CE e CPF 023.262.103-95, residente e domiciliada na Travessa Vasco da Gama, 70- Santa Cecília- Fortaleza- Ceará, reconhecido como próprio por mim Oficial do Registro Civil e pelas testemunhas abaixo nomeadas, e assinadas de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. Então, perante as mesmas testemunhas, disse a outorgante que nomeia e constitui sua bastante procuradora: **LÍLIAN PAIVA CIDRÃO**, brasileira, casada, advogada, inscrita no OAB-CE sob o nº 13.115, com escritório profissional na Avenida Santos Dumont, 306- sala 604- Centro- Fortaleza- Ceará. Aos quais confere poderes para o foro em geral, podendo com a cláusula AD- JUDICIA ET EXTRA, em qualquer Juízo, Instância, ou Tribunal, agir em conjunto ou separadamente, sem ordem de nomeação, para representá-la em ação de qualquer natureza, até final decisão e execução, como autores, réus, assistentes, denunciadores da lide ou denunciados, oponentes, ou de qualquer modo interessados; podendo também requerer falências, habilitar crédito em falências e concordatas, requerer instauração de inquéritos policiais e ratificar criminais e notícia criminis; representar os outorgantes em delegacias de polícia civil e delegacia de polícia federal; representar os outorgante em audiência de conciliação como presente fosse, nos termos dos Art. 331 e 449 do CPC; representá-los igualmente perante Repartições Públicas, entidades paraestatais e autarquias; bem como qualquer companhia seguradora nacional, inclusive junto àquelas pertencentes ao convênio DPVAT, para receberem qualquer modalidade de seguro existente (DPVAT, APC, etc); conferindo, ainda, poderes especiais para efetuar levantamentos, receber, dar quitação, desistir, transigir, fazer acordos e cessões de créditos, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, prestar primeiras e últimas declarações, podendo, ainda, representá-los perante qualquer instituição bancária (BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO CEARÁ- BEC, etc), para receber ordem de pagamento, abrir e movimentar conta corrente e/ou finalmente substituí-los a outrem com ou sem reserva de iguais poderes. É como assim disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, lido e achado conforme, aceita assinando como as testemunhas a tudo presente que ouviram a sua leitura. Assinaram as testemunhas **MARIA SILVANIR SILVA BANDEIRA** e **CARMEN SILVA BANDEIRA**, bem como a outorgante **MARIA DO SOCORRO SILVA BANDEIRA**. E Eu, ____ (Thânya Maria Pinheiro Barros) Escrevente compromissada o escrevi. E Eu, ____ (Marcelo Martins de Norões Milfont) Oficial do Registro Civil Substituto o subscrevo e assino em público e raso que uso.

Em testemunho ____ da verdade.



CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins Norões Milfont
Escrivão Substituto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Maria do Carmo Silva Bandeira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL Nº 4002346158 - 2ª V. DATA DE EXPEDIÇÃO 20/4/2004

NOME MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA

FILIAÇÃO JOAO LEANDRO DA SILVA E FRANCISCA RODRIGUES DA PAZ

NATURALIDADE MARANGUAPE-CE DATA DE NASCIMENTO 10/5/1957

DOC. ORIGINAL CERT. CASAM. 363 L B. 5 F 91 INHUPORANGA, CARIDADE, CE

CPF

FORTALEZA-CE

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Selo de Autenticidade

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA

RUA CASTRO SILVA, 38

CENTRO - CEP 80030-110

FONE: 3226-4172

CERTIFICO QUE A PRESENTE Cópia fotostática confere com o original exibido neste cartório.

28 MAI 2007

O Escrivão

Válido somente com o selo de autenticidade

Selo de Autenticidade

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA

RUA CASTRO SILVA, 38

CENTRO - CEP 80030-110

FONE: 3226-4172

CERTIFICO QUE A PRESENTE Cópia fotostática confere com o original exibido neste cartório.

28 MAI 2007

O Escrivão

Válido somente com o selo de autenticidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

023.262.103-95

MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA

10/05/1957

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Setembro/2004

CORREIOS

www.correios.com.br

Selo de Autenticidade

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA

RUA CASTRO SILVA, 38

CENTRO - CEP 80030-110

FONE: 3226-4172

CERTIFICO QUE A PRESENTE Cópia fotostática confere com o original exibido neste cartório.

28 MAI 2007

O Escrivão

Válido somente com o selo de autenticidade

Selo de Autenticidade

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA

RUA CASTRO SILVA, 38

CENTRO - CEP 80030-110

FONE: 3226-4172

CERTIFICO QUE A PRESENTE Cópia fotostática confere com o original exibido neste cartório.

28 MAI 2007

O Escrivão

Válido somente com o selo de autenticidade

02

"VALIDO COM O SELO DE AUTENTICIDADE"

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Cartório Sampaio
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
Comarca de Caridade-Ceará
Francisco Jucler Lue Sampaio
Oficial
BR-020, KM 348 — INHUPORANGA
CARIDADE-CE

ESTADO DE Ceará
COMARCA DE Caridade
MUNICÍPIO DE Caridade
DISTRITO DE Inhuporanga

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO que, sob o nº 868, às fls. 91, do livro nº B - 5
de Registro de Casamentos, verifiquei constar que no dia 18 de setembro
X-X-X-X-X-X-X-X de 1975, foi feito o casamento de
Paulo José Bandeira e
Maria do Carmo Rodrigues da Silva
de Cas. José Almir S. Feijó
contraído perante o juiz
e as testemunhas José Soares da Silva e
Maria das Graças Moreira Bezerra.
Ele, nascido em Canindé - Ceará.
X-X-X-X-X-X aos 12 de dezembro de 1955



profissão Agricultor, residente e domiciliado neste Distrito.

filho de Raimundo Felix Bandeira e
Maria Amelia Evangelista.

Ela, nascida em Jubaia - Maranguape - Ceará
X-X-X-X-X-X aos 10 de maio de 1957

profissão Domestica, residente e domiciliada neste Distrito.

filha do João Leandro da Silva e
Francisca Rodrigues da Paz.

a qual passou assinar-se MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA

Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180 N^o I, II e IV
do Código Civil.

Observações: Casamento feito sob o Regime da
Comunhão de Bens.

O referido é verdade e dou fé.

Inhuporanga, 11 de fevereiro de 2005

Francisco Juazeiro Sampaio
FRANCISCO JUAZEIRO SAMPAIO
Oficial
CPF 474.183.453-73





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 34. DISTRITO POLICIAL



BOLETIM DE OCORRÊNCIAS - B.O.

➤ DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DO FATO: LESAO CORPORAL CULPOSA - TRANSITO

Nº B.O.: 134-01263/2005 CIOPS: -

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 25/01/2005 14:00

DATA/HORA DA OCORRÊNCIA: 07/01/2005 20:00

ENDEREÇO DA OCORRÊNCIA: AV FERNANDES TAVORA

HENRIQUE JORGE FORTALEZA/CE

PONTO DE REFERÊNCIA: EM FRENTE A PRAÇINHA DO HENRIQUE JORGE

DOCUMENTOS:

MATERIAL(IS) ROUBADO(S)/APREENDIDO(S):

HISTÓRICO: que no dia 07.01.2005 por volta das 20:00 horas o esposo da noticiante PAULO JOSE BANDEIRA caminhava pela Av.Fernandes Távora,bairro do Henrique Jorge,quando foi atropelado por um veiculo não identificado,que tomou rumo ignorado;QUE a vítima PAULO JOSE BANDEIRA foi socorrida ao Hospital Instituto Jose Frota-Centro,onde permaneceu hospitalizado até o dia 25.01.2005 quando veio a óbito em decorrência dos traumas havido no atropelamento.QUE até o presente momento o veiculo,bem como seu proprietario e condutor encontram-se desconhecidos pela declarante.Nada mais disse.//

➤ DADOS DA VÍTIMA

NOME: PAULO JOSÉ BANDEIRA

RG: 95002125842 ÓRGÃO EMISSOR: SSP UF: CE

CPF:

DATA DE NASCIMENTO: 12/12/1955

FILIAÇÃO: RAIMUNDO FELIX BANDEIRA

MARIA AMELIA EVANGELISTA

ENDEREÇO: R OSCAR ARARIPE 792

BOM JARDIM

FORTALEZA/CE

TELEFONE: 34975934

➤ DADOS DO INFORMANTE

NOME: MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA

ENDEREÇO: TV VASCO DA GAMA 70

SANTA CECILIA

FORTALEZA//CE TELEFONE:



DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DO 27. DISTRITO POLICIAL

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: *[Signature]*

MATRÍCULA: 032033---1-X

Dulcineia Maria Lemos de Souza
Escritor de Polícia

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Maria do Carmo Silva Bonteira*

VISTO DO DELEGADO(A): *[Signature]*

Fco. de A. Bernardino de Souza
Delegado da Polícia Civil
MAT. 13.329 - SPC/CE



Handwritten text, possibly a signature or date, including the word "March" and "1944".





PODER JUDICIÁRIO

Cartório Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 225246 às folhas 120 do livro C260 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
HEMORRAGIA INTRA CRANIANA
FRATURA DE OSSOS DA BASE CRANIANA
TRAUMATISMO CRANIO ENCEFALICO

PAULO JOSE BANDEIRA

na data de 25 de janeiro de 2005, às 06:00 horas em FORTALEZA,

na(o); I.J.F-CENTRO

do sexo MASCULINO com 49 ANOS de idade

filho(a) de RAIMUNDA FELIX BANDEIRA

e de dona MARIA AMELIA EVANGELISTA

de profissão CARPINTEIRO

e estado civil CASADO

sendo natural de CANINDE-CE

Tendo atestado o óbito o(a)

Dr.(a): VICENTE NOGUEIRA SALES NETO CRM-2340

foi sepultado no cemitério: CAMPOS BELOS-INHOPORANGA(CARIDADE) - CE

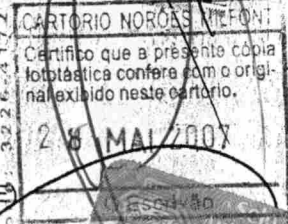
Observações:

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 04 de fevereiro de 2005.

Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins Norões Milfont

Escrivão Substituto



VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

13

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Fica designado o dia 25 de junho de 2007,
às 16:30 horas, para a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ficando
de logo o(s) promovente(s) intimado(s) da referida data, conforme
ciente abaixo.

Fortaleza, 29 de maio de 2007.

Celione Carlos
Servidor Responsável

[Assinatura]
Promovente

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi carta(s) de citação, conforme
cópia(s) que adiante segue(m). Dou Fé.

Fortaleza _____ de _____ de 2007.

Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Comarca de Fortaleza
12ª. Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal
Rua: Visconde de Mauá, nº 1940 – Aldeota.

CARTA DE CITAÇÃO

Fortaleza, 01 de JUNHO de 2007.

Processo n.º : 53948 / 2007

Ação de COBRANÇA

Promovente(s): MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA

Promovido(a) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Senhor(a) Promovido(a), levo ao vosso conhecimento que tem curso nesta Unidade Judiciária a ação com dados acima referidos, ficando V. Sª (a parte promovida) CITADO(A) do inteiro teor da petição inicial, cuja cópia segue anexa, bem como fica de logo INTIMADO(A) para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o **dia 25 de JUNHO de 2007, às 16:30 Horas**, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua Visconde de Mauá, 1940 – Aldeota (FIC), ficando, outrossim, ciente que terá de comparecer **pessoalmente**, podendo ser assistido por advogado. Tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, através de autorização escrita do(a) promovido(a), para representá-lo(a). Esse documento deve ter firma reconhecida ou vir em papel timbrado da empresa/firma. O preposto tem todos os poderes, sem exceção alguma, que cabem ao(à) promovido(a). **O não comparecimento à referida sessão acarretará a possibilidade de considerarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e, conseqüentemente, o julgamento antecipado da lide.**


Geysa Passos de Lima Souza
Diretora de Secretaria

ILMO SR(A). REPRESENTANTE LEGAL
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RUA SILVA PAULET, 769, SALA 202
FORTALEZA-CE ALDEOTA

“Válido somente com selo
de autenticidade”

AD 2849682

1. J. C. C. 12-

JUNTA

M

Esse junta e este autor
que estante se segue. — (com ou sem)
documentos) anexos
Portugal 25 de junho de 2007

Diretor Φ do Secretaria

81

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

16
✓

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

15
✓

ENDEREÇO / ADRESSE

**ILMO SR(A). REPRESENTANTE LEGAL
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RUA SILVA PAULET, 769, SALA 202
FORTALEZA-CE CEP 60120-021**

CEP / CODE POSTAL

CID

S / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

PROC. 53948/07

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

conc. 25.06.07 às 16:30h

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

13/06/07

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

FCO Hugo

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Ermilton

MAT: 8.179.182-8



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

PEQUENO, bem como pelo advogado Dr. Fábio Pompeu Pequeno, OAB/CE nº 14.752, que juntou neste ato carta de preposto, substabelecimento, bem como demais documentos. Iniciada a audiência, pela Conciliadora foi feita a proposta de acordo, não logrando êxito. Pelo advogado da promovida foi requerido, para os fins do artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, que as intimações se pelo Diário da Justiça, figurem os nomes dos advogados substabelecidos, com escritório nesta Capital, Dr. Fábio Pompeu Pequeno Júnior, OAB-CE 14.752 e Francisco Arcelino Filomeno Calado, OAB-CE 16.075, se por correspondência esta deverá ser encaminhada à Av. Washington Soares, nº 4567, Conjunto 12, CEP.60.830641, Fortaleza (Ce), Telefone 3241.32.55, evitando desta forma, cerceamento de defesa e eventual nulidade processual, em detrimento das partes. Em seguida, foi aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a promovida apresentar contestação e, após, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica. Nada mais havendo, lido e achado conforme, deu-se por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. E eu, Porcina Dias Montenegro, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

CONCILIADORA: *Luz M...*

Promovente: *Maria do Carmo Silva Brindura*

Promovida: *Rosa Aguiar Pequeno*

Adv. da Promovida:

[Signature]

CARTA DE PREPOSTO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 – Recife Antigo, Recife –PE, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 33.054.826/ 0001-92, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **PREPOSTO FLÁVIA AGUIAR PEQUENO**, brasileira, CPF 006.745.683-97, podendo a mesma responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 53.948/07, que tramita perante a 12ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza – Ce.

Fortaleza, 25 de junho de 2007.



Companhia Excelsior de Seguros S/A
Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE 14.752

18

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113815, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14752, com escritório à Av. Washington Soares n.º 4567, sala 12, Água Fria CEP:60830641 Fortaleza - CE os poderes que lhe foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA, em curso perante 12 - Jec DA COMARCA FORTALEZA - CEARA nos autos do Processo n.º 539482007.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.



HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113815

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, sociedade seguradora com sede à Avenida Marquês de Olinda, 175 – Recife antigo, Recife – PE, e sucursal nesta cidade à Rua Lauro Muller, 116 Conj. 701 – Torre do Rio Sul – Botafogo – RJ, inscrita o CNPS/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, por seu Diretor Executivo infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815, **FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório na Rua São José, 90 Grupo 811/812, 8º andar, Centro, CEP 20.010.020, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 2117.4444 e 2531.9710, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para representar os interesses da Outorgante nos processos de cobrança de indenização do **Seguro Obrigatório DPVAT**, por força do disposto na Lei nº 6.194/74 e legislação complementar, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, efetuar levantamento de Alvarás, nomear prepostos para representação da Outorgante nos autos dos processos em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2006


Marlice Lima Fernandes
Assessora Jurídica


George Ricardo Martins de Souza
Diretor Executivo

17º OFÍCIO DE NOTAS -- Reso p/ Exp.: Abilio Vieira Gomes
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 3806-1006. Reconheço
por semelhança as firmas de: GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA e
MARLICE LIMA FERNANDES
Cod: 1B638B406ED4
Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 2006. Con. por:
da verdade. Serventia
Em testemunho 10% P. Judicial
Total

Rosângela Maria Ferreira - Substituta



17º OFÍCIO
DE NOTAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA/SUSEP/DECON/Nº 08 , de 13 de fevereiro de 2001

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO, no uso da competência delegada pelo Sr. Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 10.001890/00-02.

RESOLVE:

Aprovar as alterações introduzidas nos artigos 7º e 14 do Estatuto Social da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com sede na cidade de Recife - PE, conforme deliberações de seus acionistas em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas cumulativamente em 31.03.2000.

Daniilo Cláudio da Silva
DANILO CLÁUDIO DA SILVA
Departamento de Controle Econômico - DECON
Chefe

22
✓**ESTATUTO SOCIAL**

**CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA /
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2000**

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

- Art. 1º - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, constituída em 05 de junho de 1943 sob a forma de sociedade anônima, que tem como nome de fantasia **EXCELSIOR SEGUROS**, será regida pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor que lhe for aplicável.
- Art. 2º - A Companhia** tem sede e foro na cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, e poderá abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observadas as exigências legais.
- Art. 3º - A Companhia** tem por objeto:
- a) a realização das operações de seguros, resseguros e retrocessão dos Ramos Elementares e Vida, como definidas na legislação própria;
 - b) operar planos de Previdência Privada Aberta, nas modalidades de Renda e Pecúlio;
 - c) participar de outras sociedades como sócia ou acionista.
- Art. 4º - O prazo** de sua duração será indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES

- Art. 5º - O Capital Social** é de R\$ 6.961.080,01 (seis milhões, novecentos e sessenta e um mil. oitenta reais e um centavo), representado por 242.795.153 (duzentos e quarenta e dois milhões, setecentas e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e três) ações ordinárias nominativas sem valor nominal.
- Parágrafo único - A cada ação ordinária** corresponde um voto nas Assembleias Gerais.
- Art. 6º - A propriedade** das ações nominativas estabelece-se exclusivamente pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas
- § 1º - A transferência** das ações nominativas opera-se por termo lavrado no Livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.
- § 2º - A transferência** das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no Livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil que ficará em poder da Companhia.



22
✓**CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 7º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, dispensados de caução, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente e os demais membros da Diretoria com a designação de Diretor Executivo, todos residentes no país e destituíveis a qualquer momento pela Assembléia Geral.

§ 1º - O mandato de cada Diretor será de 3 (três) anos, admitida a reeleição.

§ 2º - A Assembléia Geral poderá deixar vagos os cargos de Diretor que julgar convenientes, exceto o de Diretor Presidente.

§ 3º - Os Diretores tomarão posse, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante assinatura do termo competente no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria, e permanecerão em seus cargos até que seus sucessores assumam.

§ 4º - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuírem exclusivamente a Diretores eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.

§ 5º - No caso de vaga no cargo de Diretor, os restantes nomearão um substituto que servirá até a primeira Assembléia Geral, à qual caberá deliberar sobre o provimento efetivo, até o término do mandato do substituído.

§ 6º - No caso de impedimento de qualquer Diretor, por mais de 30 (trinta) dias, os restantes escolherão o substituto provisório.

§ 7º - No caso de afastamento, impedimento ou vaga do cargo de Diretor-Presidente, o mesmo será automaticamente preenchido pelo Diretor Vice-Presidente, no caráter de substituto provisório, até a realização da próxima Assembléia Geral de eleição da Diretoria, que poderá ou não ratificar a substituição.

§ 8º - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes poderá exercer, cumulativamente, o cargo de Diretor de Relações com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou de Diretor Técnico, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação da Diretoria.

Art. 8º - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente, pelo Diretor Vice-Presidente ou ainda por dois Diretores Executivos.

§ 1º - Em qualquer reunião da Diretoria é necessário o comparecimento de metade dos Diretores eleitos.

§ 2º - Todas as decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos Diretores presentes.

§ 3º - As decisões da Diretoria serão registradas em atas e transcritas no Livro próprio, sendo que as decisões destinadas a produzir efeitos perante terceiros serão arquivadas no Registro do Comércio e devidamente publicadas.

VISTO
JUCEPE

H

23 ✓

Art. 9º - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, servindo a ata da respectiva reunião como documento hábil para prática dos atos autorizados.

§ 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

§ 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de um Diretor ou de dois procuradores com poderes especiais.

§ 6º - Nas reuniões ou Assembléias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 10 - Compete ainda à Diretoria :

- a) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembléia Geral;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- c) aprovar o Balancete mensal da Companhia;
- d) aprovar as Demonstrações Financeiras anuais e semestrais;
- e) declarar dividendos, observado o disposto neste Estatuto e na legislação;
- f) aprovar a instalação ou o encerramento de sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação;
- g) estabelecer funções e orientar os Diretores no exercício de suas atribuições;
- h) fixar a orientação do voto do representante da Companhia nas Assembléias Gerais ou Especiais das sociedades de que a Companhia é acionista, bem como aprovar previamente qualquer alteração contratual de que a Companhia é sócia quotista;
- i) deliberar sobre a nomeação e a substituição dos auditores independentes;
- j) nomear, contratar ou destituir superintendentes ou gerentes de sucursais, agências, filiais e escritórios de representação;
- k) deliberar sobre a estruturação e modificação do quadro de pessoal, fixando padrões de vencimentos e eventuais vantagens;
- l) instituir o regulamento interno da Companhia e suas alterações;
- m) autorizar a locação, o arrendamento ou o aproveitamento de bens imóveis da Companhia, objetivando a obtenção de rendas patrimoniais;
- n) decidir os assuntos não previstos neste Estatuto e que não sejam de competência da Assembléia Geral.

VISTO

b

Art. 11 - Confere-se à Diretoria poderes gerais e ilimitados para passar recibos e dar quitação, sacar duplicatas de faturas e letras de câmbio; aceitar, endossar, caucionar, emitir e descontar duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias; realizar, solucionar, transigir, assumir obrigações, compromissos e qualquer negócio comercial ou bancário em nome e no interesse da Companhia.

Art. 12 - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades.

Art. 13 - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 14 - Além das atribuições que já lhes confere o presente Estatuto, compete ainda:

- a) Ao Diretor Presidente, orientar as atividades sociais segundo a política estabelecida pela Assembléia Geral e as deliberações da Diretoria;
- b) Ao Diretor Vice-Presidente :
 - I. Supervisionar as atividades operacionais e administrativas da Companhia, coordenando a atuação dos demais membros da Diretoria;
 - II. Estabelecer as atribuições dos Diretores Executivos;
 - III. Supervisionar o desenvolvimento das estratégias e execução das políticas comerciais da Companhia.
- c) Aos Diretores Executivos, exercer as atribuições estabelecidas pelo Diretor Vice-Presidente.

Art. 15 - A Diretoria terá a remuneração mensal global atribuída pela Assembléia Geral Ordinária, a qual será distribuída entre seus membros, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais.

Parágrafo Único - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Executivos receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 16 - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembléia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembléia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 17 - A Assembléia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subseqüentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada e instalada pelo Diretor Presidente, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.

§ 2º - As deliberações da Assembléia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 3º - O acionista poderá ser representado na Assembléia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

Art. 18 - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Art. 19 - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 20 - Do lucro do exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais:

- a) os eventuais prejuízos acumulados;
- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos administradores, obedecidas as disposições legais.

Parágrafo Único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 21 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de reserva legal e 25% (vinte e cinco por cento) se destinarão ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório que fica assim assegurado aos acionistas.

Art. 22 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembléia Geral determinar.

Art. 23 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

Art. 24 - A Assembléia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.





20
Y

TRASLADO

1º

LIVRO

814

PÁGINA

019

PROCURAÇÃO PÚBLICA

Aos doze (12) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e cinco (2005), no 3º Tabelionato de Notas de Recife, situado na Rua Marquês do Recife, nº 154, sala 01, Santo Antônio, Recife, lavrei este instrumento público de Procuração, em que, perante mim tabelião, compareceram: **OUTORGANTE** - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF nº 33.054.826/0001-92, com sede à Avenida Marquês de Olinda, nº 175, bairro do Recife Antigo, nesta cidade do Recife-PE, na forma do Estatuto Social, neste ato representada por seus Diretores **LUCIANO CALDAS BIVAR**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 577.970-SSP-PE, inscrito no CPF/MF. sob o nº 018.189.614-15, residente na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1626, Apto. 1301, bairro de Piedade, domiciliado na cidade do Jaboatão de Guararapes-PE, e **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.118.805-SSP-PE, inscrito no CPF/MF. sob o nº 093.656.054-15, domiciliado na cidade do Recife-PE; reconhecido pelo próprio de mim tabelião pela outorgante me foi dito, que este público instrumento, e nos termos de direito nomeia e constitui sua bastante procuradora **MARLICE LIMA FERNANDES**, brasileira, maior, casada, assessora jurídica, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 02.157.956-0- IFF-RJ, inscrita no CPF/MF. sob o nº 004.055.661-15, com endereço comercial na Rua Lauro Muller, nº 116, Conj. 701, bairro do Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro-RJ; a quem confere poderes especiais para receber primeiras citações e seguintes, constituir advogados para agir em conjunto ou separadamente, com os poderes da cláusula "ad judicia" e ainda os especiais de acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, de representação da outorgante em Juízo nos atos de depoimento pessoal, como se própria fosse, podendo ainda assinar Apólices de Seguros de todos os ramos em que a Seguradora estiver autorizada a operar, e tudo o mais que se necessário se fizer para o fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer, no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, presente procuração tem validade até o dia 31(trinta e um) de dezembro de 2006(dois mil e sessenta e seis) ressaltando a Outorgante o direito de revogá-la a qualquer tempo se lhe convier. Em fé da verdade assim disse e outorgou e sendo este lido por mim tabelião, aceita e assina a presente. Dispensada a presença de testemunhas nos termos da Lei Federal nº 6922 de 06/11/1981, Cobrada a Taxa de Utilização de Serviços Notariais TSNF no valor de R\$6,28, Custas R\$31,42, dou fé. Eu, **RILE ANSELMO DA SILVA**, Tabelião Público Substituto em Exercício, escrevi esta minuta. Eu, **MARIA LYDIA GOMES FLORA**, Tabelião Público Substituto em Exercício, Subcrevo (aa) **LUCIANO CALDAS BIVAR**, **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**. E conforme com o original: dou fé. Subcrevo e assino.



Em test. da verdade.

A Tabelião Pública

[Handwritten signature]

PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

EMURSUR - Empresa de Obras, Serviços e Urbanismo do Município do Paulista

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2003

A Comissão Permanente de Licitação de Compras, Obras e Serviços de EMURSUR - Paulista, torna público que fará realizar às 11:30h do dia 25 de fevereiro do corrente ano, Licitação na Modalidade Turnada de Preços, sob o nº 002/2003, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de material de construção, no Município do Paulista - PE. Edital e anexos disponíveis a partir do dia 23 de janeiro de 2003, na sede da EMURSUR - Paulista - Local para informações: Rua da Mangueira, nº 05 - Centro - Paulista/PE. Fone: 3433.0738/3433.1564.

Paulista, 24 de janeiro de 2003.
Bruno Collado Serejo
Presidente da CPLOS.

Publicações Particulares

ATLÂNTICO TERMINAIS S.A.

CNPJ nº 04.538.449/0001-69
NIRE 26300012472

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2002

LOCAL E HORA: Na sede social localizada na Rua Carlos Salazar, nº 232, na Cidade de Recife - PE. Às 18:00 horas.
PRESEÇA: A totalidade dos membros deste Conselho de Administração. **MESA:** Luiz Maurício da Silveira Portela - Presidente e Sérgio Adriano Gomes Machado - Secretário.
DELIBERAÇÕES TOMADAS: por unanimidade de votos e sem reservas: 1 - Debatida a proposta de aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 729.257,73 (setecentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), mediante a emissão de 729.257 (setecentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e sete) novas ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, no preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) por ação, preço este fixado nos termos do inciso II do § 1º do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, concluída por unanimidade a referida proposta à Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 19 de novembro de 2002, às 10:00 horas. 2 - Aprovada a aceitação, pela Companhia, de todos os direitos e obrigações e compromissos e transferidos pela Empresa do Navegação Aliança S.A. decorrentes do Instrumento Particular de Arrendamento de Área no Complexo Industrial Petrolífero de Suape, firmado em 09/04/1992 entre a referida entidade e o Complexo Industrial Petrolífero de Suape, inclusive das melhorias efetuadas na respectiva área arrendada, ficando a diretoria da Companhia autorizada a praticar todos e quaisquer atos necessários à efetivação desta deliberação. **ENCERRAMENTO:** Nada mais foi tratado nesta reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que lida e achada conforme val assinada pelos presentes. Certificamos que a presente Ata é cópia fiel da original lavrada no livro competente.
Recife - PE, 18 de novembro de 2002.
LUIZ MAURÍCIO DA SILVEIRA PORTELA
PRESIDENTE - CPF nº 179.304.307-82
SÉRGIO ADRIANO GOMES MACHADO
SECRETÁRIO - CPF nº 150.845.818-96

Arquivada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco em 04 de Dezembro de 2002 sob o nº 2002/1378191

ATLÂNTICO TERMINAIS S.A.

CNPJ nº 04.538.449/0001-69
NIRE 26300012472

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2002

LOCAL E HORA: Na sede social localizada na Rua Carlos Salazar, nº 232, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco. Às 09:00 horas. **PRESEÇA:** A totalidade dos membros deste

Conselho de Administração. **MESA:** Luiz Maurício da Silveira Portela - Presidente e Sérgio Adriano Gomes Machado - Secretário. **DELIBERAÇÕES TOMADAS:** por unanimidade de votos dos Conselheiros e sem reservas: (i) Constatar que foi apresentado, a este Conselho de Administração, o "Agreement for the Purchase and Sale of Shares", juntamente com todos os seus anexos, assinado em 22 de agosto de 2002 (doreavante referido simplesmente como "Contrato"), em que são partes **Flasher S.A.** - Comércio, Indústria e Agricultura, com sede na Rua Major Joaquim Gabriel de Carvalho nº 966, Malho, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 08.333.011-87, como vendedora, **Allied Orient Holdings Limited**, com sede em IFS Chambers, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, como compradora, **Companhia Brasileira de Difusão**, com sede na Avenida Pasteur nº 110, 9º andar, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ nº 13.534.284/0001-48, como garantidora, e, como partes intervenientes, **Atlântico Terminais S.A.**, com sede na Rua Carlos Salazar nº 262 - Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ nº 04.538.449/0001-69, e Empresa de Navegação Aliança S.A., com sede na Avenida Pasteur nº 110, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ nº 13.534.284/0001-48, (ii) ratificar, sem reservas, e celebração do Contrato, pela Companhia, ficando igualmente ratificado todos os atos praticados pelos diretores da Companhia em relação ao Contrato, e (iii) autorizar os diretores da Companhia a tomar todas as providências necessárias para a efetivação das operações contempladas no Contrato, inclusive a prestação das declarações e garantias necessárias, bem como praticar todos os atos que lhe sejam necessários ou correlatos. **ENCERRAMENTO:** Nada mais foi tratado nesta reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que lida e achada conforme val assinada pelos presentes. Certificamos que a presente Ata é cópia fiel da original lavrada no livro competente.

Recife - PE, 19 de novembro de 2002.

LUIZ MAURÍCIO DA SILVEIRA PORTELA

PRESIDENTE - CPF nº 179.304.307-82

SÉRGIO ADRIANO GOMES MACHADO

SECRETÁRIO - CPF nº 150.845.818-96

Arquivada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco em 04 de Dezembro de 2002 sob o nº 2002/1378190

ATLÂNTICO TERMINAIS S.A.

CNPJ nº 04.538.449/0001-69
NIRE 26300012472

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2002

DIA, HORA E LOCAL: 19 de novembro de 2002. Às 10:00 horas, na sede social localizada na Rua Carlos Salazar, nº 262, CEP 50030-300, na Cidade de Recife - Estado de Pernambuco. **PRESEÇA:** Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme se verifica pelas assinaturas no "Livro de Presença de Acionistas". **CONVOCAÇÃO:** Dispensada a publicação do Edital, lida no parágrafo do § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404/76. **MESA DIRIGENTE:** Luiz Maurício da Silveira Portela - Presidente e Sérgio Adriano Gomes Machado - Secretário. **ORDEN DO DIA:** Aumento do capital social da Companhia, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. **DELIBERAÇÕES TOMADAS:** por unanimidade de votos e sem reservas: 1 - Aprovado o aumento do capital social da Companhia em R\$ 729.257,00 (setecentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais), passando o mesmo de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 729.357,00 (setecentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais), mediante a emissão de 729.257 (setecentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e sete) novas ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, no preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) por ação, fixado nos termos do inciso II do § 1º do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, as quais são, neste ato, emitidas Boléins de Subscrição anexos, intimando (i) os subscritores pela acionista **Flasher S.A.** - Comércio, Indústria e Agricultura; (ii) integralização através da conferência, do capital social da Companhia, a título de propriedade, dos bens e direitos relativos a equipamentos (empilhadeiras, top loaders, stacks e spreaders) e melhorias avulsas, a valor contábil, com data-base em 14 de novembro de 2002, pelos Srs. João Aparecido de Lucena, Cláudio Silveira e Ronaldo Coloni, atuais proprietários, os quais são objeto do laudo de avaliação ("Laudo de Avaliação") que passa a fazer parte integrante da ata e que se refere esta Assembleia com Anexo 1; 2 - Intimada a emissão dos Srs. João Aparecido de Lucena, brasileiro, casado, civilista, residente e domiciliado na Av. Maria Marília, nº 273, CEP 14005-191, na Cidade de Aracaju (SE), portador da Carteira de Identidade RG nº 12.717.073 (SSP/SE), inscrito no CPF sob o nº 629.378.128-26 e nº CNH SP sob o nº 191.613-0-1-S-11, Cláudio Silveira, brasileiro, casado, contador, inscrito e domiciliado na Rua Amadaban, nº 1030, apto. nº 211, CEP 13560-120, na Cidade de São Carlos (SP), portador da Carteira de Identidade RG nº 28.757.615-4 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 181.119.658-70 e no CNH SP sob o nº 211.608P-O-S-11 e Ronaldo Coloni, brasileiro, separado judicialmente, contador, inscrito e domiciliado na Rua Carlos Alencar, nº 1960, apto. 72, CEP 14001-450, na Cidade de Aracaju (SE), portador da Carteira de Identidade RG nº 7.570.656 (SSP/SE), inscrito no CPF sob o nº 209.655.795-97 e nº CNH SP sob o nº 102.440V-2-S-11, para procederem, na qualidade de peritos avaliadores, à avaliação dos bens e direitos da **Flasher S.A.** - Comércio, Indústria e Agricultura, a valor contábil, existentes no capital social da Companhia, no qual, tendo sido previamente consultada a requisição dos interessados em fornecer a referida avaliação, aceitaram a incumbência. 3 - Aprovada a subscrita o Laudo de Avaliação datado de 19 de novembro de 2002, apresentado pelo perito avaliador, Sr. João Aparecido de Lucena, Cláudio Silveira, e Ronaldo Coloni, que fixa o valor total dos bens e direitos objeto do conteúdo para **Flasher S.A.** - Comércio, Indústria e Agricultura no capital da Companhia em, pelo menos, R\$ 729.257,11 (setecentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), ficando comprometido com o Sr. João Aparecido de Lucena, Cláudio Silveira, e Ronaldo Coloni se apresentarem, em presenças à Assembleia e prestarem todos os esclarecimentos necessários a respeito do referido Laudo de Avaliação. 4 - Constatada a

totalidade de R\$ 729.357,00 (setecentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais) dividido em (setecentas e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e sete) ações, sem valor nominal, ordinárias e nome **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, os Acionistas aprovaram por unanimidade e sem reserva a presente ata, não tendo comparecido o Conselho Fiscal e o Conselho Instalado (a) Luiz Maurício da Silveira Portela - Presidente; Sérgio Adriano Gomes Machado - S. Acionistas presentes: **Flasher S.A.** - Comércio, Indústria e Agricultura, por seu Diretor Presidente **Horácio Irineu** Diretor **Tales Lemos Cubero**; e Luiz Maurício da Silveira **Alfredo Luiz Naslauskys**; e Luis Alfonso Falcí. Certificamos que a presente Ata é cópia fiel da original. Livro competente.

Recife - PE, 19 de novembro de 2002.

LUIZ MAURÍCIO DA SILVEIRA PORTELA

PRESIDENTE - CPF nº 179.304.307-82

SÉRGIO ADRIANO GOMES MACHADO

SECRETÁRIO - CPF nº 150.845.818-96

Arquivada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco de Dezembro de 2002 sob o nº 2002/1378203

PAULISTA PRAIA HOTEL S/A-CI

00.338.915/0001-01. EMPRESA BENEFICÍAL

INCENTIVOS FISCAIS DO NORDESTE

CONVOCAÇÃO - Ficam convidados os Srs. Acionistas

reunirem em AGE a realizar-se em 24/01/2003 às 08h

sede social à Rua Barão do Souza Leão, 451, s/

Vigiam, Recife/PE, a fim de deliberarem as seguintes:

dia: a) Redução do capital social, na forma do artigo 1

o.º 6.404/76, e cumprimento do previsto no Parece

inventarização a 01/01/2002, de 20/08/2002, ape

acionistas **Safaris Empreendimentos S/A**, e **UNIBANCO**

do Banco Brasileiro S/A; b) Extinção do correspond

redução do capital social, e consequente alteração do d

Estábulos Social; c) Outros assuntos conexos e cc

Recife/PE, 14/01/03 - Ass) **João Guilherme de Moraes**

- Presidente

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGU

CNPJ nº 33.051.821/0001-92-NIRE nº 26.3.00010

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2002 - DATA

LOCAL: Aos vinte e três dias do mês de outubro do an

no de dois, às dez horas, na sede social da COM

EXCELSIOR DE SEGUROS, na Avenida Marquês de

175 - 4º andar - Recife Antigo, Recife, Estado de Per

QUORUM: Acionistas da Companhia representando 95

capital social. **CONVOCAÇÃO:** Por edital publicado i

Oficial do Estado de Pernambuco e no jornal "O

Pernambuco" de Recife - PE, edições de 14, 15, 16

outubro de 2002. **MESA:** Luciano Caldas Bivar, Pr

Tatiana Tavares dos Campos, Secretária. **QUIDEM**

Apreciar os pedidos de renúncia formulados pelos l

Jorge Carvalho e **Carlos Diego Larrive**, eleg

eventuais substitutos para cumprir o restante das man

Outros assuntos de interesse da sociedade. **DECLA**

DE ENCERRAMENTO: Por edital publicado no jornal "O

Pernambuco" de Recife - PE, edições dos dias 18

outubro de 2002. **DELIBERAÇÕES:** Os acionistas,

legalmente impedidos, sem dissidências, proi

declarações de votos vencidos, deliberaram: 1º) Apre

posições de renúncia formuladas pelos senhores

Carvalho no cargo de Diretor Vice-Presidente e **Carl**

Larrive no cargo de Diretor Executivo desta Socied

dades, datadas de 09 de outubro de 2002, cuja trans

dispensada. Resolvendo as razões apresentadas, os

foram acolhidos, consignando-se, nesta oportu

agradecimentos pelos serviços prestados durante suas

Embora tenha publicado a Declaração de Proposi

preenchimento da vaga do cargo de Diretor Exec

Seguradora, o Sr. José da Figueiredo Martins foi

impossibilidade de assumir referido cargo, no mom

motivos de ordem exclusivamente particular. Po

consequente, a Assembleia deliberou manter vago o

Diretor Vice-Presidente proveniente da renúncia acei

todas as linhas de direção, eleger para o cargo de

Executivo o Sr. **George Ricardo Martins de Souza**, l

casado, economista, residente à Rua **Roberto Norley**

nº 215 apto. 1203 - Boa Viagem - CEP 24210-310. Na

portador da Carteira de Identidade RG nº 5.092.420 - E

do CPF nº 617.395.457-53, com mandato até a As

sembléia Ordinária referente ao ano de 2005, e que

cumulativamente as funções de Diretor Técnico e de

Relações com a SUSEP. Fica às deliberações desta

Diretoria da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGU**

Assinaram: Diretor Presidente - **Luciano Calde**

Diretores Executivos - **Marcio Moraes** de **Albu**

Cavalcanti, **Fernando Antônio Ribeiro Pessoa**

Emerenciano; e **George Ricardo Martins de So**

Hardman cujo assunto de interesse da sociedade foi t

presente Assembleia. **CONSELHO FISCAL:** O Consel

Código de Administração **Finança do Estado** **de Pernambuco**



28

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - A sociedade poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos legislação societária, competindo à Assembléia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer conceito ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

Art. 26 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Recife, 31 de março de 2000

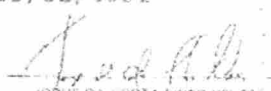

Maria de Lima Fernandes
Secretária da Assembléia
CPF nº 004.055.661-15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/02/2001

SOB O NÚMERO:
010176586

Protocolo: 010176586


ADRIE DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO GERAL

Nesta data faço vista destes autos

Fortaleza, 25/06/2007

Diretor(a) de Secretaria

Nesta data faço vista destes autos

Fortaleza.

Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Fortaleza, 06 de Julio de 07

Director (and Secretary)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soto
Salle Carvalho da Silva
Daniela Usiglio Pereira
Joselaine Maura de S. Figueiredo
Karoline Malafaia da Silva

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

Processo n.º 53.948/2007.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **PAULO JOSÉ BANDEIRA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **07/01/2005**.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a **R\$15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais)**, ingressou com a presente ação, pleiteando a condenação

11:17 06/07/2007 020602 12a JUIZADO ESP. CIVIL E CRIMINAL DE FOR
C/autos

✓

30
7

da Ré ao pagamento do valor equivalente à 40 salários mínimos atuais.

PRELIMINARMENTE

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do *caput*, dois incisos e seis parágrafos, de pleno conhecimento de V.Exa.

O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o *caput* da norma trata da verossimilhança da alegação do Autor (*fumus boni juris*), da qual exige prova inequívoca. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que não basta a presença de apenas um dos pressupostos. O do *caput* (*fumus boni juris*) tem que ser concomitante com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso.

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular não demonstra a prova inequívoca, não se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que *malferre a disciplina do art. 273 do CPC*.

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

91

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela **"não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada"**. (Resp 112.111-PR - Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, "porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"... "de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada". "Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma", conclui o voto de vista vencedor. No caso, verifica-se que o autor, que não tem título executivo, pleiteia, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, **não se concede!**

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado *"regulação de sinistro"*, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexos causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do Autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito da Autora, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorridamente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão da Autora não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito da Autora;

d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

✓

33
D

**DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA
PRESENTE DEMANDA**

A ora Contestante apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de beneficiária da Autora para pleitear a integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo **art. 8º da Medida Provisória Nº 340/06**, senão vejamos:

"Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes Alterações." (g. n.)

E mais,

"Art. 4º., A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT. Em consonância com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte":

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

(...)"(g. n.)

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiária da ora Autora, em pleitear a integralidade da Resolução CNSP de nº 151/2006, na monta de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário.

A

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA
QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente querido no acidente noticiado.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)
- b)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**; certidão de óbito da vítima sinistrada e sua qualidade de beneficiários da verba indenizatória.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a

/

regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

1
25
A

**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME
DA QUESTÃO
(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)**

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 3º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º.....
.....

c) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§2º.....
.....
.....

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente , será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso)

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da

A

3⁶
/

documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a causa mortis da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que os autores emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

NO MÉRITO

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", *verbis*:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas

/

37
disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumpre salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, **completando-a onde a mesma resta lacônica**.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, **tornando-a líquida**, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil.

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482,07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

K

38
△

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo quanto a tal ponto especial interesse e explanações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

X

39
X

Desta forma, **resta indiscutivelmente comprovado** que a verba indenit ria deve ser rateada entre a Autora e os descendentes ou ascendentes, no percentual de **50% (cinquenta por cento) para a Autora e 50% (cinquenta por cento) para filhos ou pais do sinistrado.**

Neste diapas o, temos que os benefici rios do seguro DPVAT, ser  regida em conformidade com o artigo 1.792 e seus incisos, portanto, h  de ser observado os concorrentes que tem direito a tal seguro, logo, a parte Autora dever  comprovar que o sinistrado, n o deixou ascendentes e descendentes, para figurar como  nica benefici ria do seguro DPVAT.

Reiterando que o valor indeniz vel para a cobertura de evento morte   de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **verifica-se que o valor m ximo devido   Autora no caso em tela   R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais).**

Mediante tal fato, ou seja, a plena vig ncia da **Lei 11.482/07**,   not rio que n o existe possibilidade de se vincular a indeniza o ao s l rio m nimo.

Isto se d  pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

REITERA A R , PORTANTO, QUE O ARTIGO 3 , AL NEA "A", DA LEI N.  6.194/74 N O SE APLICA   HIP TESE VERTENTE, SEJA PORQUE N O EST  MAIS EM VIGOR.

Assim n o h  que se cogitar de indeniza o no valor equivalente a 40 (quarenta) s l rios m nimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especifica o encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07.**

Portanto, resta claro que a indeniza o integral ao valor de **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**,   totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Medida Provis ria, no caso de condena o da R .

DOS JUROS E DA CORRE O MONET RIA

Com rela o aos juros morat rios, bem como a corre o monet ria, em caso de eventual condena o, o que definitivamente n o espera,   curial que seja analisada quest o acerca da data de in cio da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir

A

da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, qual seja, (i) da ilegitimidade AD CAUSAM no pólo

41

ativo da presente demanda, (ii) Carência de Ação: (ii.A) registro de ocorrência no órgão policial competente e (ii.B) laudo de exame do I.M.I., nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassada, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer seja julgado improcedente o pedido Autoral de Tutela Antecipada, vez que já foram demonstradas a inexistência do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares, n.º 4567, Conjunto 12 - Água Fria, CEP: 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 32413255.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 05 de julho de 2007.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

42
△

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113815, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14752, com escritório à **Av. Washington Soares nº. 4567, sala 12, Água Fria CEP:60830641 Fortaleza - CE** os poderes que lhe foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA**, em curso perante **12 - Jec DA COMARCA FORTALEZA - CEARA** nos autos do Processo n.º 539482007.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.



HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113815